



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0526/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0526/1998 DE 06/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE JORNALEIRO E CONCEDE ANISTIA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE DÉBITOS ANTERIORES AOS QUE, SEM TÍTULO HABIL, VENHAM EXPLORANDO BANCA DE JORNAIS E REVISTAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:52:18

00000016166-76



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - Aos exercentes da atividade de jornaleiro mencionados no "caput" do artigo 1º desta lei fica concedida, em caráter excepcional, anistia dos débitos anteriores à regularização da permissão de uso para a instalação das respectivas bancas destinadas à venda de jornais e revistas.

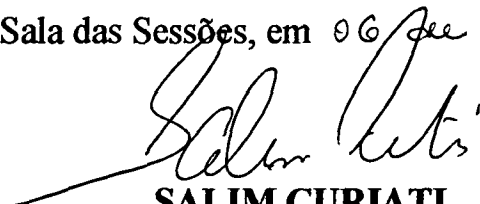
Art. 3º - O permissionário autorizado a exercer a atividade de jornaleiro fica responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Paragrafo único: A infração do disposto neste artigo importará na aplicação ao permissionário da multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1998.


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Constitui praxe no âmbito do Município de São Paulo a concessão de prazo para a regularização da atividade de jornaleiro àqueles que, sem título hábil, venham explorando banca destinada à venda de jornais e revistas.

Exemplo de legislação nesse sentido temos nas Leis N.º 10596, de 16 de agosto de 1988 e 11802, de 9 de junho de 1995.

Estas duas leis, entretanto, ao autorizarem a regularização das bancas de jornais aos que, sem título hábil, estejam, comprovadamente funcionando há mais de 6 (seis) meses, exige, dos que irão receber a permissão, o pagamento dos débitos anteriores, atualizados monetariamente, inclusive com acréscimo de juros.

Por entendermos que a concessão do prazo para a regularização da atividade é medida que se justifica e que se reveste de conveniência, em face da realidade vigente nessa área, na nossa Capital, resolvemos apresentar o presente projeto de lei, que tem como um dos objetivos atender a essa realidade.

Outro objetivo, entretanto, e nesse particular nosso projeto diverge dos antecedentes da espécie, é a concessão de anistia em caráter excepcional dos débitos anteriores, aos exercentes dessa atividade.

Parece-nos que a concessão dessa anistia é imprescindível para que a lei seja executada a contento, posto que, sem ela, muitos dos que já atuam fora da lei permanecerão nessa condição por falta de recursos para satisfazer o pagamento de tais débitos.



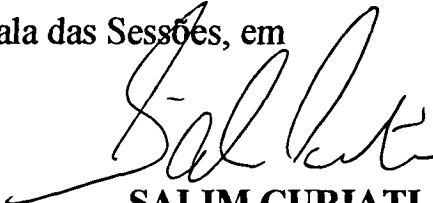
Folha n.º	04	do proc.
,º	526	de 19.98

Câmara Municipal de São Paulo

Assim sendo, para que a lei seja plenamente exequível e atenda aos seus objetivos maiores, parece-nos que a concessão de prazo para regularização deva ser acompanhada da anistia.

Estas as razões que justificam o nosso projeto.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador



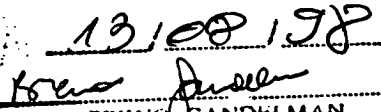
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05.....

do processo nº 526 de 19..... 98 12 08 98 (a) Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 12-08-98
PL 579/93, 454/95.


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/8/98 às 12:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 18 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

Ao Nobre Vereador
para relatar

em 17 de Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 05.08.98

(a)

CARLOS DE MELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
N.º 526 de 19 78
O funcionário
~ CARMEN LLO
Assessoria Jurídica

PL 526/98
04/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de prazo para a regularização da atividade de jornaleiro e concede anistia de débitos anteriores aos que, sem título hábil, venham explorando bancas de jornais e revistas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o regime genérico a ser adotado nas permissões de uso para fins de instalação de bancas de jornais é matéria de competência tanto do Executivo quanto do Legislativo, uma vez que a regra geral é a atribuição da Câmara para propor projetos de lei sobre tudo que seja da alçada municipal, exceto sobre aquilo que seja reservado expressamente ao Prefeito, nos arts. 37, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, este não é o caso.

A proposta determina ao Executivo o universo de pessoas e locais objeto da permissão de uso que deve ser outorgada, cumpridos os requisitos que determina.

Para um correto deslinde da questão, convém trazer à baila a definição de Hely Lopes Meirelles, para quem, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, tal fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

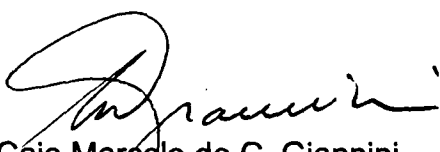
Folha n.º 07 do proc.
N.º 526 de 1998
funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

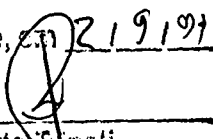
Assim, em virtude da natureza jurídica das permissões só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas permitidas. A corroborar esse entendimento, aliás, está a Lei Orgânica, que em seu art. 114, § 4º, dispõe que as permissões de uso devem ocorrer através de decreto, fora, portanto, do alcance de lei.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

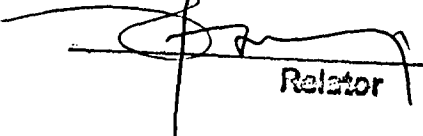
Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhado, em 21/9/91

Roberto Tiboldi
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

Relator

28 300

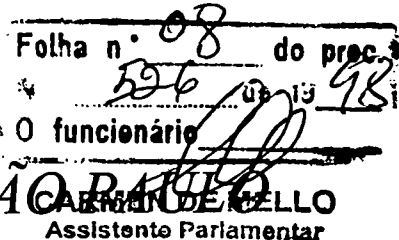
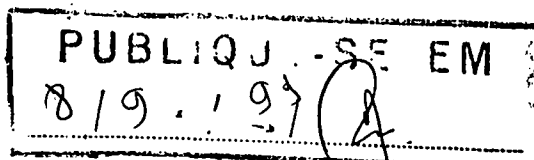
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RECEBUE 10919 94

10919 94

CARMEN DE MELLO

Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0896/1999

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 526/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que dispõe sobre a concessão de prazo para a regularização da atividade de jornaleiro e concede anistia de débitos anteriores aos que, sem título hábil, venham explorando bancas de jornais e revistas.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o regime genérico a ser adotado nas permissões de uso para fins de instalação de bancas de jornais é matéria de competência tanto do Executivo quanto do Legislativo, uma vez que a regra geral é a atribuição da Câmara para propor projetos de lei sobre tudo que seja da alçada municipal, exceto sobre aquilo que seja reservado expressamente ao Prefeito, nos arts. 37, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, este não é o caso.

A proposta determina ao Executivo o universo de pessoas e locais objeto da permissão de uso que deve ser outorgada, cumpridos os requisitos que determina.

Para um correto deslinde da questão, convém trazer a baila a definição de Hely Lopes Meirelles, para quem, "a permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário, através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas" (in "Direito Municipal Brasileiro", p. 237, 7ª ed., Malheiros Editores).

Sendo, então, ato discricionário e precário sujeito às condições fixadas pela Administração, tal fica ao inteiro talante da Administração Municipal, que por sua vez é exercida pelo Sr. Prefeito.



Folha n.º 01 do prec.
526 de 1998
O funcionário
CARMEN R. NELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, em virtude da natureza jurídica das permissões só o Poder Executivo (por decreto) pode estabelecer as condições de uso nas áreas permitidas. A corroborar esse entendimento, aliás, está a Lei Orgânica, que em seu art. 114, § 4º, dispõe que as permissões de uso devem ocorrer através de decreto, fora, portanto, do alcance de lei.

A intromissão do Legislativo em atos discricionários do Executivo, como o são as permissões de uso, são de todo indevidas, e sob o prisma jurídico, violam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, insculpidos tanto na Constituição, como na Lei Orgânica (art. 6º, "caput").

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/9/99

[Handwritten signatures and initials]

ecsa/pl0526-8...

17 - RELCOM
17-0448/1999

Publicado, do DIÁRIO OFICIAL
de 14/ SETEMBRO/ 1999
pagina 32 coluna 3º
Conferido: MPB

A A. T. M.
Em. 15/ 9/ 99

MPB
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

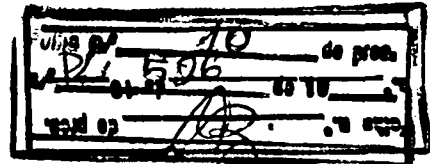
PP/P/80, mo.
10/21/09 PA. 10.686

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data ^{peça de informação} publicado sob
fóto n.º 10/21/09 PA. 10.686
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA



CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

São Paulo, 20 de setembro

de 1999

MEMO 154 /99 - A T M

AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

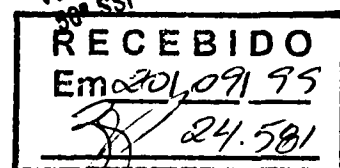
O PL 526/98 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Salim Curiati
Vereador
nº 18 SSP



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado neste ato pagam. de informação rubricado sob

fôlha n.º 11.231.09/95

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	11	de	ago.
n.º	16.526	de	1998
10.686			
CREUSA TEONILDA ZANUAS ALVES			
Encarregada do Setor			

11 - REC
11-0072/1999

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 526/98.

Trata-se de parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, de número 16-0896/1999 a respeito do Projeto de Lei 526/98, de minha autoria.

Foi dado pela ilegalidade, no que não concordamos por erro em sua essência.

O parecer emitido torna ilegal o projeto por esclarecer que, segundo o Art. 114 § 4º da Lei Orgânica do Município, "permissões" são exercidas pelo prefeito.

Cabe esclarecer que, em nenhum momento o Projeto de lei 526/98 fala em "permissões" e sim em "concessão" que, pelo Art. 114 § 3º do mesmo documento É MATÉRIA DE ALCANCE DO LEGISLATIVO.

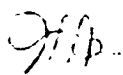
Este mesmo entendimento é reforçado pelo Art. 13, III e VII, da Lei Orgânica do Município, sendo portanto o projeto LEGAL.

Solicitamos seja revisto o errôneo parecer.

Sala das Sessões, em


SALIM CURIATI
Vereador

23/09/99

 10 10 20 91

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção
Registro 10 863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

PL 596

de 19

98

05

01

2001

(a)

AP

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

05/01/2001

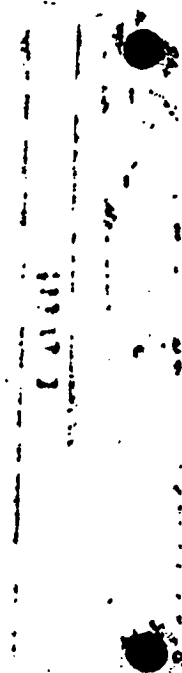

BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 12 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	naip
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

21

Dec 27



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

10.072

09.06.86

LEI Nº 10.072, DE 09 DE Junho DE 1986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos ou torçados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título habilitado, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, calxotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO.

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANIÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

10 Junho 86
L. 1.223
Aff.

LEI

Nº 10.066

De: 14/05/86

LEI Nº 10.066 , DE 14 DE Maio DE 1.986

Disciplina a exposição, em bancas de jornais e revista, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (bancas de jornais ou casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajas eróticos e pornográficos.

Art. 2º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 3º - Para adequar seus estabelecimentos aos dispositivos desta lei, terão seus responsáveis o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação desta, pela imprensa.

Art. 4º - Na forma da lei, os infratores terão seus exemplares em desacordo com o art. 2º acima, apreendidos, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Maio de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 15 maio / 1986

pagina 1 coluna 1

Anterido:

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por ____

LEI

Nº 11.802

09-06-95

LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração da 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 16/06/1995

página 1 coluna 3

conferido M

LEI

11.613.

13.07.94

LEI Nº 11.613 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 57/94, do Vereador Vicente Viscome)

Estabelece as condições para a permissão de uso para instalação de quiosques e cabinas, destinadas a equipamentos automáticos de "fotos rápidas" e "cartões de visita expressos", nos logradouros públicos do Município.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de quiosques e cabinas destinadas a equipamentos automáticos de "fotos rápidas" e "cartões de visita expressos", nos logradouros públicos do Município, fica sujeita às condições desta lei.

Art. 2º - Os equipamentos de que trata o artigo 1º, devem ser instalados, preferencialmente, ao lado de bancas de jornais e revistas, desde que não exista comerciante do mesmo ramo de atividade, devidamente estabelecido, num perímetro de 20 (vinte) metros do pretendido local de instalação.

Art. 3º - Os quiosques e cabinas de que trata esta lei não poderão exceder a área máxima de 3 m2 (três metros quadrados).

Art. 4º - A permissão de uso do espaço a ser utilizado pelo quiosque ou cabina dependerá de licença devidamente expedida pelo órgão municipal competente, mediante requerimento instruído com croqui de localização e prova de pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 5º - A permissão de uso será revogada automaticamente no caso de quiosque ou cabina não ser instalada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nem iniciadas as atividades no mesmo prazo, contado a partir da data do deferimento do pedido.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

14 07 94
2
[assinatura]

LEI

11.601

12.07.94

LEI Nº 11.601, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 97/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de latex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo, autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de latex de borracha.

Art. 2º - Os preservativos deverão ser colocados em local visível, porém, não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

13 07 94
Perf

LEI

10.596
16/08/88

LEI Nº 10.596 ,DE 16 DE Agosto DE 1988

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o permissãoário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

17, 08
1
2, 3
Sf

LEI

Nº 11.472
12.01.94

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a seguir:

"V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

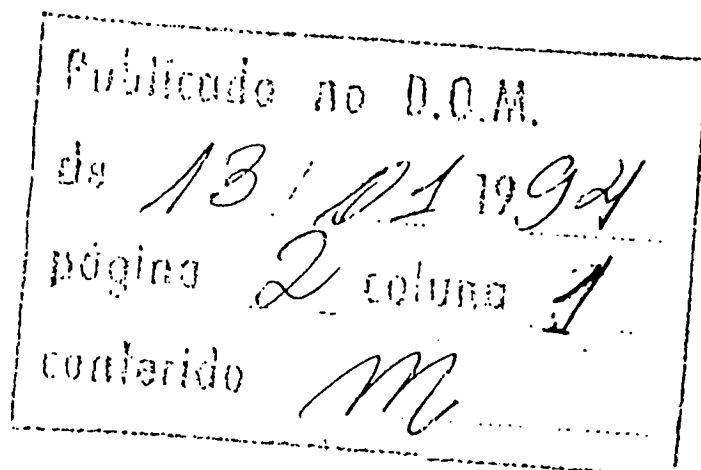
PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



LEI N. 11.228 — DE 25 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei n. 8.266⁰¹, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

ANEXOS A LEI N. 11.228, DE 25 DE JUNHO DE 1992

8.11 — Atividades Temporárias:

Destinadas a abrigar determinadas atividades, seja por períodos restritos de tempo, seja em edificações de caráter transitório incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

- a) circos ou parques de diversões;
- b) bancas de jornais ou quiosques promocionais;
- c) caixas automáticas.

8.12 — Uso Misto:

A implantação em uma edificação de mais de uma atividade, caracterizando uso misto, estará condicionada a LPUOS e a esta Lei, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

8.12.1 — A atividade "estacionamento" somente será aceita, juntamente com outra atividade, desde que não seja reduzido o número mínimo de vagas exigido para a atividade principal.

8.12.2 — Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

LEI

10.875

de 20.07.90

LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei."

Parágrafo único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no P. A.

de 21 / 07 / 90

pó 3

comentado

me

no anistia

PROJETO DE LEI 579/1993

(RESUMIDO) 11/08/98-14.19.33

Ementa: ISENTA DO PAGAMENTO DE LICENÇAS MUNICIPAIS OS PROPRIETÁRIOS DE BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS, NOVOS OU USADOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)

Apresentado em.....: 10/08/1993
Autuado em.....: 10/08/1993 - Processo 01-579/1993
Proc. anexados.....: 01-0648/1991 em 29/03/1994
01-0568/1991 em 28/04/1994

Leitura.....: 10/08/1993, na Sessão Ordinária 65, Legislatura 11-1
Publicado.....: D.O.M. em 12/08/1993, pag 35, col 2

Palavra(s) chave(s): ALVARA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / BANCA DE JORNAL IDOSO / ISENÇÃO / JORNALEIRO / PAGAMENTO / TAXAS.

AMITACAO:

-----		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I
I CMSP	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I	
I ATM	I	10/08/1993	I
I JUST	I	16/08/1993-16:28	I
I URB	I	08/09/1993-15:59	I
I ECON	I	22/11/1993-12:45	I
FIN	I	08/12/1993-16:00	I
PRESID	I	23/02/1994-17:36	I
LEG3	I	24/02/1994-16:14	I
FIN	I	14/04/1994-12:03	I
ATM	I	14/04/1994-15:35	I
-----		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 10/08/1993:
CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
=====

PL recebido(a) em: 16/08/1993
PARECER nro 1132/1993 - FAVORAVEL (D.O.M. em 02/09/1993, pag 31, col 2)

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 08/09/1993
NAO FOI EMITIDO PARECER

- 1 -

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 22/11/1993
PARECER nro 1933/1993 - FAVORAVEL (D.O.M. em 08/12/1993, pag 75, col 3)

COMISSAO DE FINANCAS E ORCAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 08/12/1993
PARECER nro 350/1994 - CONTRARIO (D.O.M. em 14/04/1994, pag 50, col 2)

=>Oficio CMSP 300015/1994 de 28/02/1994, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 29/03/1994, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações à com. de finanças sobre o pl. 579/93, do ver. vicente viscome., lido em 29/03/1994, na sessao ordinaria 142, legislatura 11-2, atraves do Documento Recebido nro. 88/1994.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 28/04/1994, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, em aditamento ao of.atl.083/94, encaminha informações à comissão de finanças sobre o pl. 579/93, do ver. v icente viscome., lido em 28/04/1994, na sessao ordinaria 154, legislatura 11-2, atraves do Documento Recebido nro. 168/1994.

PROJETO DE LEI 454/1995

(RESUMIDO) 11/08/98-16.19.55

Ementa: Concede anistia a todas as bancas de jornais instaladas na cidade de São Paulo, que não tenham sido precedidos do devido processo licitatório e dá outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

ARQ

Apresentado em.....: 17/05/1995
Autuado em.....: 17/05/1995 - Processo 01-454/1995
Proc. anexados.....: 13-0387/1995 em 14/06/1995

Leitura.....: 17/05/1995, na Sessão Ordinária 283, Legislatura 11-3
Publicado.....: D.O.M. em 20/05/1995, pag 33, col 1

Palavra(s) chave(s): ADMINISTRACAO REGIONAL / ALVARA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO / ANISTIA / AREA DE RISCO / BANCA DE JORNAL / JORNALEIRO / LICITACAO / PRAZO / PROPRIETARIO / REGULARIZACAO / REMOCAO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area I	Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP I	Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I
I ATM I	17/05/1995	I 25/05/1995-15:03	I
I JUST I	26/05/1995-10:48	I 05/07/1995-15:20	I
I SSP39 I	18/07/1995-16:00	I 20/07/1995-15:30	I
I ATM I	20/07/1995-16:10	I 24/07/1995-16:40	I
I ARQUIVO I	24/07/1995-17:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Encerrado em.....: 27/11/1997 - Motivo: RETIRADO PELO AUTOR

Comissao(oes) designadas em 17/05/1995:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/05/1995

NAO FOI EMITIDO PARECER

=>RDS nro. 387/1995, retirada de proposicao (referente a(o) PL 454/1995),
apresentado em 14/06/1995 pelo(a) Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL),
DEFERIDO.